

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias
de Portugal, S.A por alegado desrespeito por parte da Lusa
relativamente às competências do Conselho de Redacção**

Lisboa

12 de Setembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DF-I/2007

Assunto: Queixa do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A por alegado desrespeito por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção

I. Queixa

1.1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 26 de Abril de 2007, uma queixa subscrita por 5 membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A, em representação desse órgão, “por sucessivos desrespeitos por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção”.

1.2. De acordo com o Conselho de Redacção da Lusa (adiante CR), a agência de notícias não respeitou, em diferentes ocasiões, as competências do CR consagradas na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista. Com efeito, afirma o CR que por diversas vezes foram admitidos jornalistas sem a sua consulta prévia, ou o parecer foi solicitado depois de consumada ou publicamente anunciada a admissão. Na queixa, são referidos os seguintes casos:

a) A 7 de Junho de 2006, a Lusa publicou a notícia de admissão do jornalista Pedro Sousa Pereira para editor da Sociedade e, no dia 14 do mesmo mês, foi publicada a nota de serviço, nomeando-o editor da sociedade. Porém, a reunião para pedido de parecer, convocada pelo Director de Informação (adiante, DI), só se realizou no dia 16 de Junho.

- b)** Em Outubro de 2006, Alexandre Reis, do arquivo fotográfico, integrou a carreira jornalística, sem ser pedido parecer ao CR, situação que se repetiu em Dezembro, com a entrada de outro jornalista para a secção de fotografia.
- c)** O jornalista Pedro Rosa Mendes foi contratado por dois anos para delegado da Lusa em Timor sem consulta prévia do CR.
- d)** O jornalista João Pedro Fonseca foi admitido na Lusa no dia 1 de Fevereiro de 2007, tendo sido enviado por escrito, no dia anterior, o pedido de parecer. Todavia, a reunião do CR só se realizou no dia 5 de Fevereiro, quando já estava consumada a admissão do jornalista.

1.3. Por outro lado, o CR alega que foram efectuadas reestruturações na redacção sem que tenha sido consultado. Assim, em Outubro de 2006 verificou-se uma reorganização na Fotografia e no Desporto e foi criado um coordenador dos correspondentes. Estas alterações não foram objecto de parecer prévio do CR. Também no que respeita à reestruturação que entrou em vigor no dia 5 de Fevereiro de 2007, que o DI classificou como “uma reestruturação dos cargos de chefia com grande ambição editorial”, não foi pedido parecer ao CR. Foram também efectuadas promoções por escolha, sem pedido de parecer prévio ao CR.

1.4. Face ao exposto, o CR solicitou a intervenção do Conselho Regulador da ERC, no sentido de serem adoptadas as deliberações adequadas.

II. Posição do Director de Informação

2.1. Notificado a pronunciar-se, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), o DI começa por afirmar que as formalidades não são negligenciáveis, uma vez que “é justamente nas comunidades sociedades abertas, democráticas, livres, de direito, que as regras têm mais importância. São elas que permitem distinguir entre o critério e o arbítrio, entre a estratégia e a errância, entre a autoridade e a prepotência.” Como tal, o

DI afirma que tem as “formalidades em alta consideração. Todos os jogos têm regras, estas devem ser cumpridas, ponto final.” Continua a sua argumentação referindo que tem “profundo respeito pelos órgãos representativos dos jornalistas” e que “[d]urante um ano, aos conselheiros de redacção – ou àqueles que, entre eles, exercem liderança, o que vem a resultar no mesmo – só interessou, sempre e unicamente, discutir pessoas. Pessoas, grupos e seus poderes, e a manutenção de um “status quo” em que um grupo dominante mandava, dispunha e condicionava muitos jornalistas”. “Hoje – é verdade – essa situação já não se verifica”, continua o DI, “mas um ano de relações com o Conselho de Redacção e a participação sobre a qual estou neste momento a responder derivam, precisamente, deste dado inicial: a existência de grupos dominantes dispostos a venderem caras as suas parcelas de poder, a sua influência nas eleições para o Conselho de Redacção e, por fim, um circuito bem visível de colocação de notícias em certos jornais para induzir instabilidade na vida da agência.”

2.2. Entrando na resposta às acusações do CR, o DI começa por justificar a nomeação de Pedro Sousa Pereira (*vide supra*, alínea a) do ponto 1.2.), referindo que a mesma foi feita no âmbito da primeira reorganização levada a cabo pela Direcção de Informação, que envolveu a alteração de funções de 43 pessoas. De acordo com o DI, os membros do CR queriam apenas dizer duas coisas acerca desta reorganização: “queriam ter sido parte do processo na qualidade de co-decisores”, “queriam ter sabido de tudo antes de toda a gente, como se fosse possível numa redacção combinar a reorganização das funções de 43 pessoas (mais um que viria de fora) sem que nada se soubesse.” Perante este comportamento, que o DI considera “tipicamente corporativo, no pior sentido do conceito”, foi elaborado o seguinte comunicado: “O Director de Informação respeita todos os papéis desempenhados pelo Conselho de Redacção, defende o seu aprofundamento, mas não aceita partilhar a gestão da redacção nem dilui-la num sistema de co-decisão; à DI cabe desenhar soluções e obter condições para as pôr na prática; ao CR cabe pronunciar-se sobre elas. Cada qual deve assumir as suas responsabilidades.”

Relata o DI que “já depois da reunião que deu origem ao comunicado em causa, Pedro Sousa Pereira ponderou o convite para vir trabalhar para a Lusa, falou com colegas de

trabalho na SIC e o caso foi conhecido. Entretanto, (...) conversou com pessoas da Lusa e teve reuniões com editores nomeados dias antes com os quais viria a trabalhar, tudo coisas naturais num processo de formação de equipas. Nesse contexto, no âmbito de uma notícia dada pela Lusa no dia 7 de Junho [de 2006] sobre a reorganização interna que tinha entrado em vigor na véspera, o nome de Pedro Sousa Pereira foi incluído, num lapso formal: ele já tinha aceite, “nós” já sabíamos que ele viria, mesmo que isso ainda não tivesse formalizado nem na SIC nem na Lusa. Entretanto, a Direcção Administrativa e Financeira pediu à Direcção de Informação uma formalização da reorganização para efeito de processamentos de ordenados no final do mês. E, a) como Pedro Sousa Pereira já tinha formalizado a sua saída da SIC; b) como o Presidente do Conselho de Administração da Lusa já tinha autorizado a contratação; c) como já tinha sido pedido parecer ao Conselho de Redacção sobre a admissão do jornalista (e no curriculum do jornalista nada havia que fizesse supor um voto negativo), na informação que a Direcção de Informação prestou à Direcção Administrativa e Financeira – uma informação meramente interna, funcional, para processamento de ordenados – o nome de Pedro Sousa Pereira foi incluído, uma vez que estava prevista a sua entrada em funções a 22 Junho. Os membros eleitos do Conselho de Redacção é que não tiveram disponibilidade para se reunirem e darem o seu parecer antes de dia 16 de Junho, apesar do pedido de parecer lhes ter sido apresentado uma semana antes. (...) Em qualquer caso, Pedro Sousa Pereira só assumiu funções seis dias depois do Conselho de Redacção se ter pronunciado.”

2.3. Quanto à nomeação de Alexandre Reis (*vide supra*, alínea b) do ponto 1.2., primeira parte), o DI esclarece que “pediu para fazer um estágio de acesso à profissão, e o editor, e a direcção da Lusa, depois, acederam. Ora, desde quando é que os conselhos de redacção se pronunciam sobre admissões de estagiários?”, questiona o DI, argumentando que “a lei nada diz sobre admissões de estagiários.”

2.4. Quanto à nomeação do fotógrafo Mário Cruz (*vide supra* alínea b) do ponto 1.2., parte final), o DI admite que se esqueceu de enviar ao CR o pedido de contratação. O DI

explica este lapso de memória com o facto de o fotógrafo ter tido, no fim do seu estágio, uma avaliação boa por parte da redacção, pelo que nada haveria a obstar.

2.5. Relativamente à contratação de Pedro Rosa Mendes (*vide supra* alínea c) do ponto 1.2.), o DI alega que pediu o parecer para a contratação deste jornalista no dia 21 de Dezembro e que só assinou o contrato a 3 de Janeiro, tendo escrito a sua primeira notícia no dia 15 do mesmo mês. Afirma o DI que “[n]ão se percebe qual é a irregularidade que é apontada” e que “estranhamente, os membros eleitos [do CR] recusaram emitir parecer sobre a entrada na agência de um tão qualificado profissional.”

2.6. Quanto a João Pedro Fonseca (*vide supra*, alínea d) do ponto 1.2.), o DI refere que o mesmo esteve disponível para trabalhar na Lusa assim que deixou o Diário de Notícias. Era pois, no seu entender, um erro não aproveitar essa disponibilidade. Ora, no dia 31 de Janeiro de 2007 foi solicitado ao CR o parecer para admissão. O DI refere que gostaria que tivesse sido antes, e fez um esforço nesse sentido, mas não foi possível. “E João Pedro Fonseca entrou efectivamente ao serviço da Lusa no dia 5 de Fevereiro, sem que tenha sido possível obter dos membros do Conselho de Redacção um parecer antes dessa data.”

2.7. O DI refere ainda um caso, que não foi suscitado na queixa apresentada à ERC pelo CR, relacionado com a nomeação de Margarida Pinto. Alega o DI que foi pedida aos membros do CR uma reunião para se pronunciarem sobre a entrada da referida jornalista para o cargo de editora-adjunta da “Sociedade”, no dia 22 de Março. Diz o DI que os membros do CR “mostraram-se indisponíveis para fazer uma reunião antes da Páscoa. Só aceitaram reunir-se a 9 de Abril” e que “[p]or causa disso uma jornalista, uma camarada de trabalho, teve de estar 12 dias sem trabalhar nem receber”. Afirma ainda o DI que “[f]oi esta a forma como actuaram os membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa. Pior: num comunicado que difundiram posteriormente de forma unilateral, sem o darem a ler ao director nem acolherem os seus contributos”, mencionam que “o Conselho de Redacção deu parecer negativo por unanimidade à entrada de Margarida Pinto”. Segundo o DI “[t]al não foi verdade, uma vez que houve o

[seu] voto favorável e, para além disso, a manifestação de intenção de outros conselheiros, no caso Fernando Peixeiro, através de e-mail.”

2.8. Quanto às reorganizações (*vide supra*, ponto 1.3.), alega o DI: “os membros eleitos do Conselho de Redacção só estiveram disponíveis para discutir a reorganização de que faz parte a admissão de João Pedro Fonseca na semana seguinte ao pedido de parecer. Foi-lhes sugerida uma reunião, à hora que quisessem (...). De nada valeu. Responderam que o Acordo de Empresa lhes dava 30 dias para se pronunciarem e, quando a reunião se consumou, não tiveram – como não tiveram nunca – a mínima disponibilidade para discutir as questões editoriais que estavam em causa. (...) Pelo contrário: aos membros eleitos do Conselho de Redacção só lhes interessou, enquanto tal, e como sempre, discutir nomes (no caso um) e grupos. Creio que o comunicado da reunião de 16 de Fevereiro de 2007 [ver anexo 8] espelha bem o que se passou. Quanto às reorganizações no Desporto e na Fotografia referidas na queixa apresentada à ERC (...), refira-se que não houve entradas nem saídas de pessoas, mas tão só isso mesmo: um esforço de melhor organização, afinal – parece-me – o trabalho normal, e exigível, de directores e editores (...). Apenas mais uma nota para as queixas dos membros eleitos sobre o facto de quando a Direcção lhes pede pareceres sobre reorganizações editoriais, estas, por vezes, já serem conhecidas nos seus traços gerais. Esclareçamos: o que esta Direcção faz é falar com os jornalistas enquanto monta as soluções pensadas num sentido que acabam por ser corrigidas à medida que os contributos vão surgindo e sendo discutidos.”

2.9. Por último, o DI relembra as competências dos Conselhos de Redacção. “A primeira delas é “cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a este incubem.” “Foi isso precisamente que os membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa nunca fizeram. Pelo contrário, multiplicaram-se em reuniões internas, comunicados, pedidos de reuniões com elementos estranhos à redacção sem a minha presença”, afirma o DI.

2.10. Juntamente com a queixa, o DI remeteu à ERC diversos comunicados subscritos pelo CR (ou apenas pelos membros eleitos) ou pelo próprio.

III. Competência da ERC

3.1. Cabe apreciar, como ponto prévio, a questão da competência para conhecer a queixa apresentada, pelo que se impõe a análise das funções atribuídas por lei aos conselhos de redacção e o âmbito de intervenção e as atribuições da ERC (cfr. arts. 6.º e 8.º EstERC).

3.2. O direito à constituição de conselhos de redacção foi consagrado pela primeira vez na Lei de Imprensa de 1975. Na legislação actual, o art. 38.º, n.º 2, al. b) da Constituição da República Portuguesa estabelece que a liberdade de imprensa implica o direito de os jornalistas elegerem, nos termos da lei, conselhos de redacção, não definindo, porém, quais as suas competências.

O art. 23.º da Lei de Imprensa, sob a epígrafe “Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas”, estabelece no n.º 1 que “[n]as publicações periódicas com mais de 5 jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovados”. O n.º 2 do mesmo preceito vem atribuir aos conselhos de redacção diferentes competências relacionadas com os conteúdos e sobre questões editoriais, orgânicas, deontológicas e disciplinares, funcionando, assim, como uma importante instância de auto-regulação. Essa é, aliás, uma das razões porque se pronunciam também sobre negação do direito de resposta (cfr. art.º 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa).

O art. 13.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, prevê o direito de participação dos jornalistas, determinando que “[o]s jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos”. À semelhança da

Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista determina que nos órgãos de comunicação social com mais de 5 jornalistas estes têm direito de eleger um conselho de redacção. O art. 13.º, n.º 3, estabelece, em termos próximos dos da Lei de Imprensa, as competências dos conselhos de redacção. Registam-se, todavia, pequenas diferenças entre os dois diplomas, sendo de destacar que a competência dos conselhos de redacção, consagrada na Lei de Imprensa, para se pronunciarem sobre a admissão de jornalistas não tem paralelo no Estatuto do Jornalista (cfr. art. 13.º, n.º 4, al. g) deste diploma). Não está prevista qualquer sanção, nem no Estatuto do Jornalista nem na Lei de Imprensa, para o incumprimento do dever de audição prévia do conselho de redacção.

3.3. Refira-se ainda que, por força do art. 20.º, n.º 1, al. d) da Lei de Imprensa, o Conselho de Redacção é presidido pelo Director, que é, assim, o único membro não eleito daquele órgão. Essa circunstância corresponde à intenção do legislador de conferir autonomia editorial à direcção – no caso em apreço, à direcção de informação – face à administração, aos interesses comerciais e a sectores e “forças” não jornalísticas.

3.4. Assim enunciados, genericamente, o perfil e as competências dos conselhos de redacção, conclui-se que a lei lhes atribui um importante papel na vida dos órgãos de comunicação social, uma vez que, sendo uma manifestação do direito de participação dos jornalistas, representam uma das garantias da liberdade de expressão e criação daqueles profissionais. Com efeito, os jornalistas exercem a sua actividade, o mais das vezes, no âmbito de uma empresa de comunicação social, o que implica a sua sujeição às regras inerentes a qualquer estrutura empresarial: são subordinados e devem respeitar a hierarquia e organização da empresa onde trabalham. O direito de participação dos jornalistas, e as consequentes competências dos conselhos de redacção, vêm mitigar esta subordinação dos jornalistas, permitindo que não estejam inteiramente condicionados aos interesses comerciais das empresas de comunicação social que os empregam. A ausência de um direito de participação, agravando a possível dependência perante interesses comerciais condicionadores, afectaria esta *liberdade interna* dos jornalistas.

3.5. Ora, tendo em conta que as competências atribuídas por lei aos conselhos de redacção são, através deste direito de participação, uma manifestação da liberdade de expressão dos jornalistas e uma garantia do pluralismo interno dos órgãos de comunicação social, verifica-se que a análise da queixa apresentada pelo conselho de redacção da Lusa se inclui, claramente, na esfera de atribuições da ERC. Com efeito, o art. 8.º dos seus Estatutos inclui, como atribuição desta Entidade, a obrigação de “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e de “garantir a efectiva expressão e confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” (cfr. al. a) e c)), direitos e valores que poderão estar em causa na queixa em apreço. Acresce que, nos termos do art. 39.º, n.º 1, al. e) da Constituição da República Portuguesa e, bem assim, do art.º 8.º, al. j) EstERC, cabe igualmente a esta Entidade “[a]ssegurar o respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social”, aqui se incluindo, naturalmente, as regras relativas aos conselhos de redacção.

3.6. Ainda no que respeita à competência da ERC para apreciar a queixa apresentada pelo CR, é de referir que, nos termos do art. 6.º EstERC, estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, aqui se incluindo as agências noticiosas. Ora, o que está em causa na queixa que ora se aprecia é, no plano jurídico e com relevância regulatória, a actuação da Lusa, e não do seu Director de Informação. Aliás, o CR apresentou a queixa contra a agência, e não contra qualquer pessoa individualizada, referindo-se aos “sucessivos desrespeitos *por parte da Lusa* relativamente às competências do Conselho de Redacção” (itálico acrescentado no texto).

Relembre-se ainda que, conforme resulta do preceito citado acima, a ERC – como sempre deixou claro – não aprecia a actuação individual de jornalistas ou de directores. A alusão à actuação do DI, que se fará ao longo desta deliberação, apenas permite perceber a responsabilidade da Lusa, que, nas situações apreciadas, é exercida por aquele. Cfr., neste sentido, Deliberação 1-I/2006, “A independência da RTP perante o poder político à luz do artigo de Eduardo Cintra Torres, “Como se faz censura em

Portugal" e das acusações de ingerência do Governo proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho”, Nota Prévía, 6 de Dezembro de 2006.

IV. Normas aplicáveis

4.1. Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante LI), atento, principalmente, o art. 8.º, que estabelece que as “empresas noticiosas” – que são aquelas “que têm por objecto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens” – estão sujeitas ao regime jurídico das “empresas jornalísticas”. Dado que a Lusa se enquadra na definição de “empresas noticiosas” e que estas são equiparadas a “empresas jornalísticas”, é aplicável à queixa em apreço o citado diploma, nomeadamente o seu art. 23.º, que prevê as competências do conselho de redacção e o direito de participação dos jornalistas. Tem ainda relevância o art. 20.º da LI, que estabelece o estatuto do director, determinando como uma das suas competências a presidência do conselho de redacção.

4.2. Aplica-se ainda o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro – doravante EJ), que, no art. 13.º, relativo ao direito de participação dos jornalistas, prevê a existência e estabelece as competências do Conselho de Redacção, em termos semelhantes, mas não coincidentes, à Lei de Imprensa.

V. Outras diligências

5.1. No dia 19 de Julho de 2007, foi realizada, nos termos do art. 57.º EstERC, uma audiência de conciliação entre os jornalistas Alexandre Ribeiro Almeida e Fernando Valdez, em representação dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, e o Director de Informação daquela agência de notícias, Luís Miguel Viana. Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos do litígio, mas não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar, definitivamente, o diferendo que esteve

na origem da queixa. As partes foram unânimes em considerar útil e pertinente uma deliberação da ERC que se pronuncie sobre a queixa e que clarifique, mediatemente, qual o papel dos Conselhos de Redacção e como se devem articular com o Director de Informação. Em sequência da audiência de conciliação, deu entrada na ERC, no dia 30 de Julho de 2007, novo ofício do CR, esclarecendo e contraditando aspectos que tinham sido discutidos na referida audiência, que não foi objecto de contraditório por parte do DI, uma vez que o Conselho entende que aquela fase de conciliação tinha sido uma fase específica, encerrada no momento em que não foi possível conciliar as posições das partes.

VI. Análise e fundamentação

6.1. A queixa em apreço levanta diferentes questões relacionadas com as competências dos conselhos de redacção, cumprindo analisar, em primeiro lugar, as situações, alegadas pelo queixoso, em que foram admitidos jornalistas na agência Lusa sem consulta prévia do CR, em desrespeito do disposto no art. 23.º, n.º 2, al. f) da LI. Relacionado com esta matéria, importa apreciar em que medida é legítimo à direcção de informação encetar, previamente à solicitação de parecer ao CR, contactos com jornalistas e negociar as condições de ingresso na agência de notícias. Também no que respeita às reorganizações editoriais levanta-se idêntica questão, uma vez que na queixa é criticado o facto de, por vezes, as mesmas já serem conhecidas nos seus traços gerais, apesar de o CR não ter sido chamado a pronunciar-se. Cumprirá, pois, apreciar se esta situação atenta contra o disposto na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista.

Num segundo momento, e tendo como ponto de partida a nomeação de Alexandre Reis, cumpre analisar se a lei impõe que os conselhos de redacção se pronunciem sobre a admissão de estagiários. Caberá também apreciar em que medida o CR pode e deve intervir nas reorganizações e reestruturações que não envolvam a admissão de jornalistas, o que pressupõe uma análise, ainda que breve, sobre o papel e as funções do DI e a sua coordenação com o CR, na gestão da redacção. A este propósito, relembre-se a afirmação do DI de que à Direcção de Informação “cabe desenhar soluções e obter

condições para as pôr na prática; ao CR cabe pronunciar-se sobre elas”, recusando um sistema que qualifica de “co-decisão”.

6.2. Quanto à primeira questão, o DI, apesar de afirmar que as formalidades não são negligenciáveis e que as tem em alta consideração, não contradiz em 3 situações os factos alegados pelo CR:

a) Na nomeação de Pedro Sousa Pereira (*vide* ponto 2.2.) o DI admite, por um lado, que, no âmbito de uma notícia dada pela Lusa no dia 7 de Junho de 2006, o nome de Pedro Sousa Pereira foi incluído *num lapso formal*, e, por outro, que numa informação meramente interna que a Direcção de Informação prestou à Direcção Administrativa e Financeira, relacionada com o processamento de ordenados, o nome de Pedro Sousa Pereira foi incluído, sem que ainda houvesse o parecer prévio dos membros eleitos do CR. Alega ainda que o CR não teve disponibilidade para se reunir e dar o seu parecer antes de dia 16 de Junho, apesar do pedido de parecer lhes ter sido apresentado uma semana antes e que, em qualquer caso, Pedro Sousa Pereira só assumiu funções seis dias depois do CR se ter pronunciado.

b) Quanto à nomeação do fotógrafo Mário Cruz, o DI admite que se esqueceu de enviar ao CR o pedido de contratação, explicando este lapso com o facto de o fotógrafo ter tido, no fim do seu estágio, uma avaliação boa pela redacção, pelo que nada haveria a obstar.

c) Quanto a João Pedro Fonseca, o DI refere que seria um erro não aproveitar a sua disponibilidade e que, por isso, o jornalista entrou efectivamente ao serviço da Lusa no dia 5 de Fevereiro, sem que tenha sido possível obter dos membros do CR um parecer antes dessa data. O DI alega ainda que gostaria de ter pedido o parecer com maior antecedência, e fez um esforço nesse sentido, mas não foi possível.

6.3. Ora, nestas três situações, foi desrespeitada uma das competências do CR, expressa na Lei de Imprensa, e que se consubstancia na necessidade de este órgão se pronunciar “acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais” (cfr. art. 23.º, n.º 2, al. f) do citado diploma).

Não obstante reconhecer-se que o DI assumiu estas falhas, desculpando-se perante o CR (*vide* comunicado do CR do dia 16 de Fevereiro de 2007), considera-se que as omissões de pedido de parecer não podem ser justificadas por lapsos formais, presunções de que nada há opor à contratação de determinado jornalista – por este ser especialmente qualificado ou por ter tido uma boa avaliação no estágio – ou pela necessidade (cuja premência não foi, aliás, demonstrada) de aproveitar a disponibilidade de um determinado profissional.

Na verdade, sob pena de se esvaziar o alcance das competências cometidas por lei aos conselhos de redacção, deve ser respeitado de forma plena o direito de pronúncia acerca da admissão de jornalistas profissionais. A violação das competências atribuídas por lei aos conselhos de redacção afecta, desse modo, a liberdade de imprensa, porquanto põe em causa a efectividade prática do seu papel.

Como a lei determina que o CR tem o prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue para se pronunciar, o DI deve, pois, contar com este hiato temporal até ao momento em que pode formalizar a admissão de determinado jornalista. Em contrapartida, estando legalmente estipulado um prazo de pronúncia, não pode o CR escudar-se no Acordo de Empresa, uma vez que, na falta de indicação legal em contrário, o prazo previsto no art. 23.º, n.º 2, al. f) da LI é imperativo, não podendo ser afastado por aquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (cfr. art. 533.º, n.º 1, al. a) do Código do Trabalho).

6.4. Questão diversa prende-se com o facto – que se considera natural, ou mesmo imprescindível – de o DI, previamente ao momento em que apresenta o nome de um jornalista ao CR, encetar contactos prévios, negociações, ajustamentos quanto aos termos do contrato que se irá celebrar. Como tal, considera-se legítimo que a intenção da Direcção de Informação de contratar determinado jornalista seja conhecida, apesar de ainda não ter sido formalizado o pedido de parecer prévio ao CR.

Em resumo, não é certamente aceitável que seja solicitado parecer ao CR depois de consumada ou publicamente anunciada a admissão de determinado jornalista, nem depois de publicada a nota de serviço de nomeação (como aconteceu nos casos *supra* referidos no ponto 6.2.). Por outro lado, manifestamente não bole com a Lei de

Imprensa e o Estatuto do Jornalista que, ainda antes da solicitação de parecer, já seja conhecida a intenção de reorganizar um serviço e de, em consequência, contratar determinado jornalista.

6.5. Sobre a admissão de Alexandre Reis, que, segundo o DI, “pediu para fazer um estágio de acesso à profissão”, coloca-se a questão se os conselhos de redacção devem pronunciar-se sobre a admissão de estagiários, uma vez que a lei apenas determina que lhes cabe pronunciarem-se acerca da admissão de “jornalistas profissionais”.

Na análise do problema, afigura-se pertinente a leitura dos comunicados, subscritos pelos membros eleitos do Conselho de Redacção e pelo Director de Informação, que abordam, precisamente, a temática dos estágios curriculares e profissionais.

Com efeito, no comunicado dos membros eleitos do CR relativo à reunião do dia 9 de Abril de 2007, é afirmado que “[d]e acordo com um parecer jurídico verbal, posteriormente solicitado pelo CR, os trabalhadores que estão a efectuar um estágio com produção de notícias para a linha têm obrigatoriamente de pedir o título provisório, o que deve ser precedido de parecer prévio do CR. Se estão num período de avaliação, sem título provisório de estagiário, podem apenas produzir notícias ‘de laboratório’, mas que não podem ser editadas para sair na linha da agência. Neste caso só será necessário parecer do CR antes do início do estágio profissional.”

Em resposta a este comunicado, o DI emitiu, no dia 16 de Abril de 2007, nota interna em que defende que não é exigível obter o parecer prévio do CR para a admissão de estagiários, apesar de concordar que os mesmos necessitam de pedir à Comissão da Carteira título provisório. Pergunta o DI: “sobre que aspecto jornalístico, sobre que apetência ou competência editorial se há-de pronunciar o Conselho em relação a pessoas que só agora, pela primeira vez, vão fazer jornalismo? Ou, dito de outra forma: sobre o que é que se vai pedir ao Conselho que se pronuncie? O que se lhe vai perguntar? (...) Ou seja, e em conclusão: não há lugar a “parecer prévio” ao primeiro estágio de três meses; haverá sim um “parecer prévio” à sua primeira relação contratual com a empresa enquanto jornalistas, se tal se vier a colocar. (...) E a DI espera que os membros eleitos do CR observem entretanto a prestação destes estagiários (como de todos os outros) com tanto escrúpulo como ela faz.”

A tomada de posição sobre esta problemática depende, necessariamente, de um trabalho hermenêutico, que permita aferir se os “estagiários” devem ser considerados “jornalistas profissionais”, para efeitos da alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Imprensa.

O artigo 5.º do Estatuto dos Jornalistas determina que “[a] *profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório*, a concluir com aproveitamento, com a duração de 24 meses, sendo reduzido a 18 meses em caso de habilitação com curso superior, ou a 12 meses em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista” (itálico acrescentado no texto). Ora, face ao citado preceito, o estagiário é já um profissional no início da carreira, que não se confunde com os estagiários curriculares, que, por não estarem habilitados com um título profissional, não podem realizar qualquer acto jornalístico. Em sentido inverso, os estagiários profissionais já produzem trabalho jornalístico editado e devem, nos termos do artigo 4.º do Regulamento da carteira profissional do jornalista (Decreto-Lei n.º 305/97, de 11 de Novembro), requerer o título provisório de estagiário. Assim, encontrando-se no primeiro estágio (profissional) da carreira jornalística e produzindo já trabalho para a linha da agência – prova de que desempenham, de facto, funções jornalísticas –, impõe-se que o CR se pronuncie sobre a admissão de estagiários.

Acresce que não procede a argumentação do DI de que não existem aspectos jornalísticos, aptidões ou competências do candidato sobre as quais o CR se possa pronunciar. Qualquer candidato, ainda que inexperiente, tem um currículo que pode ser avaliado, aqui se incluindo, entre outros aspectos, as habilitações académicas, as experiências profissionais, as formações complementares, os conhecimentos de línguas ou de informática e até os gostos e interesses. Aliás, é este currículo que, à partida, é avaliado pelo director quando decide contratar determinado estagiário, em detrimento de todos os outros candidatos. Além disso, a pronúncia do CR no momento da admissão do estagiário – e não no final do período experimental – tem a vantagem de tornar mais transparente a contratação, numa área em que, por regra, a admissão de novos profissionais não é precedida da publicação de um anúncio público de trabalho.

Admite-se, porém, como válida e legal a interpretação de que apenas após o período experimental se impõe o parecer prévio do CR, uma vez que esta é a solução adoptada

por diferentes instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho. Como tal, em alguns órgãos de comunicação social, o conselho de redacção é chamado a pronunciar-se no fim do período experimental, e não no momento da admissão do estagiário (cfr. Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas, Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Jornalistas e a Associação Portuguesa de Radiodifusão, publicados, respectivamente, no “Boletim de Trabalho e Emprego”, n.º 17, de 8 de Maio de 2004, e n.º 25, de 8 de Junho de 2002).

Sendo certo que não compete ao Conselho Regulador pronunciar-se acerca da conformidade dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho com a legislação laboral, entende-se que as normas aí plasmadas relativas à admissão de estagiários, apesar de não corresponderem à posição acima expressa, em tese, por este Conselho, são coadunáveis com o disposto na Lei de Imprensa. Com efeito, o período experimental “serve para que as partes se estudem mutuamente e decidam se estão ou não interessadas na continuação da relação laboral” (*vide* Júlio Manuel Vieira Gomes, “Direito do Trabalho”, vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 487 e 488), pelo que, durante este período, serão testadas as competências profissionais e técnicas do estagiário, assim como certos aspectos da sua personalidade. Como qualquer das partes pode, durante o período experimental, denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa (cfr. art. 105.º do Código do Trabalho), admite-se que apenas no final deste período o CR se pronuncie, uma vez que a manutenção do estagiário para lá do período experimental representa a “consolidação” do seu vínculo ao órgão de comunicação social, num momento em que o estagiário já produz trabalho jornalístico editado.

6.6. Por último, cabe analisar em que medida o CR pode e deve intervir nas reorganizações e reestruturações que não envolvam a admissão de jornalistas, e analisar a questão suscitada pelo DI relativa à recusa de um sistema de “co-decisão”.

Nos termos da Lei de Imprensa, são várias as competências do director, enumeradas no art. 17.º, n.º 2. Porém, a autonomia do director está sujeita a algumas limitações, desde logo, da entidade proprietária, mas também do conselho de redacção, que é,

obrigatoriamente, ouvido sobre algumas matérias. Como já referido diversas vezes, face à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, os conselhos de redacção têm competências sobre questões relacionadas com os conteúdos, sobre questões editoriais, orgânicas, deontológicas e disciplinares. Atente-se, sobretudo, o disposto nas als. d) e e) do n.º 2 do art. 23.º da LI.

A primeira das alíneas citadas determina que compete ao conselho de redacção *cooperar com a direcção* no exercício das competências de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação; de elaborar o estatuto editorial; e de representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

A segunda estabelece que cabe ao conselho de redacção *pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação* – no caso, da agência – que se relacionem com o *exercício da actividade dos jornalistas*, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico.

No mesmo sentido, as als. a) e f) do n.º 4 do art. 13.º do Estatuto do Jornalista determinam, respectivamente, que compete ao conselho de redacção “[c]ooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem” e “[p]ronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção.”

Ora, são variadíssimas as matérias que pressupõem o pronunciamento do CR, sendo certo, todavia, e como já foi referido acima, que não é estabelecida qualquer consequência jurídica para o desrespeito, por parte do órgão de comunicação social, destas competências legais.

O DI defende, de forma peremptória, que não aceita partilhar a gestão da redacção nem diluí-la num sistema de co-decisão, o que se entende, e acompanha, sobretudo no que respeita a questões funcionais, de gestão e de marketing, que não tenham repercussões na condução editorial. Nas questões *jornalísticas* que tenham “eco” da vida da redacção impõe-se, por força da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista, o pronunciamento do Conselho de Redacção, que, no exercício das suas competências, deve fomentar um diálogo aberto, informal, desburocratizado e continuado com o Director de Informação

e assumir uma atitude proactiva, diligente e empenhada – em suma, uma *atitude cooperante*.

6.7. O Conselho não pode deixar de referir que esta obrigação de cooperação tem reflexos bem concretos, alguns dos quais tratados, embora lateralmente, na resposta do DI. É o caso, por exemplo, da diligência do CR (membros eleitos), ou ausência dela, em chegar a uma pronúncia célere, positiva ou negativa, relativamente à contratação de jornalistas. É verdade – numa aproximação meramente formal – que os prazos para a emissão de parecer pelo Conselho de Redacção não foram, tanto quanto foi possível verificar – ultrapassados. Mas não é menos certo que o exercício de competências por parte do Conselho de Redacção da Lusa, importante como é pelas razões sobejamente vistas, não pode e não deve, em nenhuma circunstância, ser utilizado como forma de bloqueio ou como mecanismo que, no limite, potencie o conflito e resulte, a final, numa convivência difícil que prejudique ambas as “partes” e, evidentemente, a própria agência.

6.8. Feito o reparo, cumpre referir que, numa das reorganizações referidas na queixa, foi criado um coordenador dos correspondentes, o que implica, no entender do Conselho Regulador, e recorrendo à terminologia do art. 23.º, n.º 2, al. e) da LI, uma alteração na filosofia e no modo como será exercida a *actividade dos jornalistas*. Esta reorganização implicará alterações na “vida” da redacção, devendo, por isso, o CR pronunciar-se sobre a mesma, o que não aconteceu no caso. É certo que as reorganizações são, tal como alega o DI, o trabalho “normal, e exigível, de directores e editores”. Porém, é direito do CR (e consequência da liberdade de expressão e do direito de participação dos jornalistas da vida dos órgão de comunicação social) pronunciar-se sobre estas alterações, ainda que, sendo o parecer negativo, o DI possa manter a sua estratégia.

Ainda a este propósito, não pode o Conselho Regulador acolher a argumentação do DI de que, como não foram admitidos jornalistas, houve apenas um “esforço de melhor organização”. Aliás, a defesa de que determinada reorganização não necessita de parecer prévio do CR por não terem entrado nem saído pessoas colide, de frente, com a

crítica anterior do DI de que aos membros do CR “só interessou, sempre e unicamente, discutir pessoas”.

6.9. Por último, entende o Conselho Regulador, à semelhança do que acima defendeu (*vide* ponto 6.4), que as reorganizações editoriais não devem, necessariamente, ser conhecidas “em primeira mão” pelo CR, sendo legítimo que o director, previamente ao parecer daquele órgão, contacte jornalistas, de modo a perceber sensibilidades, desafios e dificuldades. Nem a Lei de Imprensa, nem o Estatuto do Jornalista impedem que o Director de Informação ausculte outros jornalistas que não pertençam àquele órgão, o que poderá implicar que as reorganizações sejam conhecidas “nos seus traços gerais”, ainda antes de o Conselho de Redacção se ter pronunciado.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por 5 membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A, em representação desse órgão, “por sucessivos desrespeitos por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção”, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das alíneas a), c) e j) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar que a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A – não cumpriu, integralmente, as obrigações a que estava adstrita relativamente às competências do Conselho de Redacção, nomeadamente, as que se referem à emissão de parecer sobre a admissão de jornalistas profissionais e sobre reorganizações que implicam alterações na redacção e na actividade dos jornalistas.

2. Considerar, não obstante, que ao Conselho de Redacção é exigível o cumprimento de uma obrigação de cooperação com o Director de Informação, nomeadamente, através de uma pronúncia célere e diligente relativamente aos

pedidos de parecer que lhe sejam submetidos, a qual nem sempre se verificou nos casos submetidos, no caso vertente, à apreciação do Conselho Regulador.

Lisboa, 12 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano